

# O novo conceito de família e a adoção homoafetiva.

*The new concept of family and homoaffective adoption.*

Priscila Noronha Lima<sup>1</sup>

Cibele Rodrigues<sup>2</sup>

Fabíola Aparecida Delben Costa<sup>3</sup>

## RESUMO

As relações familiares vêm sofrendo significativas alterações e é importante que o direito acompanhe essas mudanças, incluindo novos conceitos e formas de família, incluindo as uniões homoafetivas, porque tão relevante quanto oficializar estas uniões, é conceder a essas pessoas a possibilidade de constituir um lar familiar tendo a figura de pais ou mães através da adoção, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da não discriminação e do maior interesse da criança. Assim, o presente trabalho, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, abordou a evolução que a família brasileira sofreu através dos tempos e seus reflexos nos Códigos Civis, trazendo a viabilidade da adoção por casais homoafetivos.

**Palavras-chave:** Adoção; Dignidade da pessoa humana; Homossexuais.

## ABSTRACT

Family relations have undergone significant changes and it is important that the law accompany these changes, including new concepts and forms of family, including homosexual unions, because it is as important as to formalize these unions, it is to grant these people the possibility of forming a family home Taking the form of parents through adoption, in the face of the principle of the dignity of the human person, freedom, non-discrimination and the best interest of the child. Thus, the present work, through the deductive method and the bibliographical research, will approach the evolution that the Brazilian family suffered through the times and its reflexes in the Civil Codes, bringing the viability of the adoption by homo affective couples.

**Keywords:** Adoption, Human dignity; Homosexual.

## Introdução

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

<sup>2</sup>Advogada; Doutorado em Direito do Estado; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

<sup>3</sup>Advogada; Especialização em Educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

Através da relevância do princípio da igualdade, da liberdade, da isonomia, o qual implica em um juízo de mérito que todo o indivíduo não pode sofrer discriminação e preconceito por sua raça, cor, condição social, escolha sexual, e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se reflete sobre o tema escolhido para este trabalho, analisando as principais características inseridas no instituto da adoção do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, através de seu art. 226, confere à família a função de ser a base da sociedade e lhe atribui proteção especial do Estado, além de conferir igualmente ao homem e a mulher os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Também reconhece a união estável como entidade familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, estabelece ser primordial o melhor interesse, a proteção integral e o direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado em uma família, ou seja, um lar baseado no afeto, amor, carinho e proteção.

O Código Civil de 2002, por sua vez, não confere uma definição concreta à família, mas em seu art. 1.723 reconhece a união estável como entidade familiar.

O Supremo Tribunal Federal, acompanhando as evoluções da sociedade e do núcleo familiar, em 2001 reconhece a união homoafetiva e lhe confere os mesmos direitos de um casal heterossexual.

Apesar de toda essa evolução no ordenamento jurídico não se atribui proteção para as famílias homoafetivas e nem se regulamenta a adoção pelas mesmas. Para tanto o art. 4º da Lei de introdução ao Código Civil determina que quando houver lacuna na lei, o juiz precisa se valer da analogia, costumes e princípios gerais de direito para resolver as lides que surgirem. Neste contexto, é possível a diminuição dos entraves jurídicos, desde que seja despojado todo o tipo de preconceito, para os problemas enfrentados pelos casais homoafetivos, principalmente no que tange a adoção.

Por outro lado, e não acompanhado a evolução acima citada, encontram-se as crianças e adolescentes que estão na fila de adoção que, apesar de terem toda

atenção voltada para o seu interesse, não conseguem serem vistas como seres humanos que têm sentimentos e dores.

Mesmo com as inovações e proteções que trouxeram o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição, as crianças e adolescentes ainda são as maiores vítimas quando as famílias naturais, o Estado e a sociedade não cumprem seu papel de garantir-lhes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a convivência comunitária e a segurança para protegê-los de toda a forma de negligência, exploração, violência, discriminação, opressão e crueldade.

O tempo de uma criança se desenvolver não é o mesmo que o judiciário tem para resolver toda a lide que envolve a vida desta criança. O seu desenvolvimento psicológico já está afetado quando ela tem que enfrentar uma separação brusca de sua família natural; e a convivência em abrigos ou lares substitutos não garantem a atenção e o carinho que ela necessita para quebrar as barreiras que o sofrimento lhe impôs.

Quando essa criança tem a oportunidade de se assegurar em alguém que lhe de carinho e atenção ela simplesmente reaviva a esperança que tinha em ficar com uma família, mesmo que sejam estranhos a ela, ela tem vontade de se entregar ao sentimento de proteção, carinho e principalmente de não mais estar sozinha.

Em contra partida encontram-se os casais homoafetivos que, diferente da maioria dos que se encontram na fila para adotarem, também pretendem adotar uma criança não importado as condições que a mesma se encontra, apenas com a intenção de dar carinho e proteção e pela vontade de ser pai.

Neste trabalho de pesquisa, pretendeu-se analisar a matéria centrada no melhor interesse da criança e adolescente, na possibilidade de adoção por casais homoafetivos, uma vez que o preconceito ainda existente e no que esta situação pode causar para a criança e adolescente que estão inseridos em abrigos esperando na fila por um lar.

## **Família homoafetiva**

Como um novo modelo de família, a família homoafetiva conquistou definitivamente seu espaço em maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva.

Antes desta data, a união entre duas pessoas do mesmo sexo, mesmo que baseada na convivência pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família, como prevê o art. 1.723 do CC para a união estável, não era reconhecida e muito menos aceita.

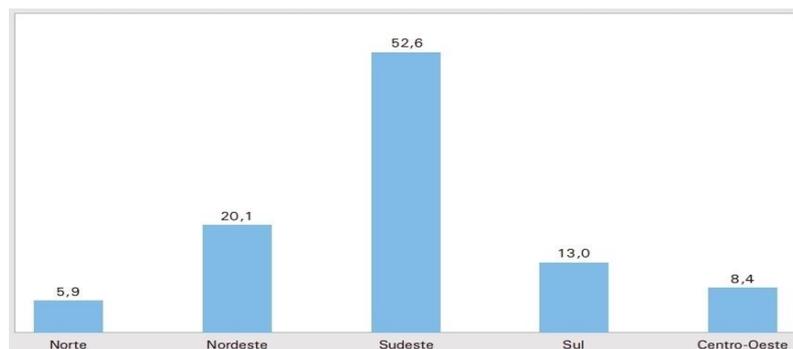
Mesmo com as garantias do reconhecimento da corte superior, a qual garantiu ao casal homossexual os mesmos direitos de um casal heterossexual, *como pensão alimentícia, herança, plano de saúde e adoção de filhos com sobrenome dos pais* (OLIVEIRA, 2016, p. 3), a união baseada no afeto e na valorização de seus integrantes, os quais buscam apenas a felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes não consegue ainda o reconhecimento e o respeito da sociedade brasileira.

Segundo Dias (2012 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 3):

*Claro que o reconhecimento por uma corte superior tem toda uma mudança de paradigma. Não está havendo indeferimento ou rejeição, ainda que haja casos em que o reconhecimento das uniões pareçam mais morosos para que os juízes assimilem essa possibilidade fora de seus princípios.*

Em abril de 2011 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou o Censo Demográfico de 2010, o qual abriu pela primeira vez a possibilidade de registro de cônjuge ou companheiro do mesmo sexo que o responsável pelo domicílio. Identificou-se cerca de 58 mil residências ocupadas por casais homossexuais, representando aproximadamente 0,1% do total de unidades domésticas no país, os quais estavam assim distribuídos (ANDRADE, 2012):

**Gráfico 1:** Distribuição percentual dos casais homossexuais, segundo as regiões.



Fonte: Andrade, (2012).

Neste cenário, não há mais espaço para o não reconhecimento de uma realidade que já é fato na sociedade e é dever do sistema jurídico garantir a esses cidadãos a igualdade de direitos e deveres independentemente de sua origem, sexo, cor, raça, idade ou condição social. É necessário que a sociedade se despoje do preconceito para que se inicie um processo de justiça e igualdade.

Cabe ao Estado a elaboração de recursos que preservem a dignidade humana desses indivíduos, conforme prevê o art. 1º inciso III da CF, o qual se refere ao homem autônomo e emancipado e não se restringe ao gênero ou a orientação sexual.

Para tanto, em maio de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por maioria dos votos, a resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. (G1, 2013)

Com essa determinação, o casal homoafetivo tem seus direitos assegurados, principalmente em relação à sucessão de bens, da mesma forma que os casais heterossexuais conforme, o CC em seu art. 1.845 que determina: *São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.* (BRASIL, 2002)

*Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (BRASIL, 1988), conforme a CF de 1988, porque tratar desigualmente uma pessoa que opta por algo que é diferente do padrão que a sociedade impõe?

Está na hora da sociedade ser mais justa e coerente com todos os seus membros e passar a respeitar o que a Lei máxima determina, ou seja, respeitar a

todos sem distinção de raça, cor, sexo, opção sexual, grau de instrução, nível social e tantos outros “*tabus*” que a própria sociedade cria como o modelo correto.

Reconhecer que a família homoafetiva existe não é estar abrindo as portas para o pecado ou obrigando o resto da sociedade a aceitar algo que não é moral, mas sim reconhecer que pessoas normais, titulares de direitos inalienáveis, contribuintes de impostos e eleitores, como qualquer outra, têm o direito de fazer suas próprias escolhas e viver tranquilamente sob a proteção e as exigências do Estado, conforme determina a Lei, ou seja, respeitando e sendo respeitada.

Neste entendimento, o posicionamento da jurisprudência é:

*AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VARA DE FAMÍLIA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, esta última convertida em ADI, entendeu que o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, dá concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias e da não-discriminação. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, entende como entidade familiar aquela formada por homem e mulher, bem como aquela formada qualquer dos pais e seus descendentes. O referido artigo não pode sofrer uma interpretação restritiva, afastando a possibilidade de reconhecimento de entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo, posto que não há norma que traga tal discriminação. No novo contexto social, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem acompanhado as modificações sociais, não pode o Poder Judiciário, sob a alegação de ausência de legislação, deixar de reconhecer como entidade familiar a relação entre pessoas do mesmo sexo. A norma inserta no artigo 1723 do Código Civil não afasta a possibilidade de reconhecimento como entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo, razão pela qual é competente a Vara de Família para julgar ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Agravo conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n.522013, 20110020026515AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2011, Publicado no DJE: 28/07/2011. Pág.: 105)*

### **A realidade da criança abandonada na visão psicológica**

Não obstante, quando uma criança se encontra em um abrigo, esta já se encontra fragilizada, sem alicerces e sem segurança em sua situação e condição de vida. Quando ela conhece alguém que a ampara com carinho, atenção e amor, a mesma desenvolve uma relação de apego, na qual ela se dispõe a buscar proximidade por estar se sentindo ameaçada e acaba desenvolvendo a necessidade

da presença da pessoa que lhe transmitiu segurança, não importando se foi um homem ou uma mulher. (ALEXANDRE & VIEIRA, 2004)

Concordando Futino & Martins (2006, p. 8) explicam:

*O emprego desta ótica, do apego e da formação dos laços afetivos baseados na convivência, trouxe a noção de que o ambiente familiar deve ser acolhedor e propenso a favorecer o bem-estar daqueles que nele coexistem. A homoafetividade não é apontada nem pelas teorias jurídicas da paternidade sócio-afetiva, nem pelas teorias psicológicas do apego, como um fator impeditivo para o estabelecimento do afeto com uma criança. O foco do julgamento da adoção volta-se, então, para o ambiente familiar como um todo – não determinado pela sexualidade. Dolto (1998) afirma que no processo de adoção devem ser levadas em conta as afinidades da família com a criança, no sentido de que essa propicie um ambiente adequado para o seu desenvolvimento mental e emocional. Salienta que a família deve servir como referência e proporcionar a felicidade da criança em questão – “como ela mesma tem vontade de ser”*

Ainda elencando a respeito do melhor interesse da criança e do adolescente, o que se observa atualmente é que entre a demora na escolha da criança, devido às preferências dos pretendentes a adoção, e a demora do processo burocrático ocorrem uma concentração de crianças com idade avançada dentro das instituições por todo o país.

Neste cenário, surge mais um tipo de seleção e preconceito que é a adoção de crianças mais velhas, na qual os pretendentes alegam temer a dificuldade de se educar esta criança ou adolescente devido aos “maus-hábitos” trazidos seja pela educação anterior recebida dos familiares, seja pelos reflexos de uma vida difícil ou ainda pelos hábitos aprendidos nas instituições a que pertenciam. (EBRAHIM, 2001)

A falta de contato afetivo e de estímulo representa uma negligência precoce maior do que a falta de nutrição e higiene, pois acarreta atraso no desenvolvimento de alguns sistemas cerebrais e os sintomas são:

*1. Reação de Dor e Aflição Prolongadas:  
Este estado pode se manifestar por qualquer etapa da seqüência:  
protesto, desespero e desinteresse.*

2. *A criança chora, chama e busca ao progenitor ausente, recusando quaisquer tentativas de consolo por outras pessoas.*

3. *Retraimento emocional que se manifesta por letargia, expressão facial de tristeza e falta de interesse nas atividades apropriadas para a idade.*

4. *Desorganização dos horários de comer e dormir.*

5. *Regressão ou perda de hábitos já adquiridos, como por exemplo, fazer xixi e/ou coco na roupa (ou cama), falar como se fosse mais novo.*

6. *Desinteresse paradoxal, que se manifesta por indiferença às recordações da figura cuidadora (fotografia ou menção do nome), ou mesmo uma espécie de “ouvido seletivo”, que parece não reconhecer essas pessoas.*

7. *Como comportamento alternativo, a criança pode mostrar-se exatamente ao contrário das características acima; torna-se extremamente sensível a qualquer recordação do(a) cuidador(a), apresentando mal estar agudo diante de qualquer estímulo que lembre da pessoa. (BALLONE, 2013, p.2)*

Ao analisar o quadro de abandono apresentado acima, Futino e Martins (2006, p. 5) apontam para a incoerência dessa situação se comparada ao número de candidatos *que esperam longos períodos para efetivar o processo de adoção, entre eles homossexuais que têm suas solicitações negadas por alguns juízes fundamentados em valores estritamente pessoais.*

Enquanto os juízes e a sociedade se prendem ao preconceito mascarado em atender o melhor interesse da criança e do adolescente, a legislação brasileira não veta a colocação dessas crianças em lares substitutos cujo titular seja homossexual, ou seja, o que se espera para dar suporte ao desenvolvimento da criança é uma base convencional estável. Neste contexto, vale lembrar que o poder familiar dos pais biológicos homossexuais não se destitui por este fato. Pergunta-se: *em que se diferencia esta família daquela em que a criança é adotada?.* (FUTINO & MARTINS, 2006, p. 9)

Por outro lado, a Associação Americana de Psicólogos, a Academia Americana de Pediatria, a Associação Psicanalítica Americana e a Associação Americana de Psiquiatria, em análise sobre pesquisas recentes de crianças criadas por pai ou casal homoafetivos, afirmam que pais homossexuais são capazes de proporcionar ambientes saudáveis e protetores da mesma maneira que pais ou

casais heterossexuais, e o desenvolvimento destas crianças é similar ao desenvolvimento de crianças criadas por casais ou pais heterossexuais, seja no âmbito sexual, emocional, cognitivo e social. (FERNÁNDEZ & VILAR, 2004 *apud* FUTINO & MARTINS, 2006)

Outro fator que a psicologia e a psicanálise apontam como base para juízes indeferirem o pedido de adoção por homossexuais é o modelo pai e mãe e o estabelecimento destes papéis na formação social, psicológica e emocional da criança, ou seja, o pai tem papel normatizador e a mãe tem o papel de cuidar. Neste sentido, em um casal homossexual quem representará a mãe e quem representará o pai? Como se este fato fosse regra na família heterossexual, ou colaborasse para a formação do indivíduo.

Futino & Martins (2006, p.10) ponderam que:

*Isto é um equívoco, visto que as atribuições de gênero em nossa sociedade são socialmente construídas. Fernández e Vilar (2004) levantam questões acerca deste modelo referencial comparando monoparentalidade à homoparentalidade – se é necessário um casal heterossexual para a construção da identidade sexual dos filhos pode-se dizer que um filho do sexo masculino criado apenas por sua mãe necessariamente apresentaria dificuldades com sua sexualidade. O modelo do “pai durão” e alienado da educação dos filhos está ultrapassado. Atualmente o cuidado com o filho não traz mais o estigma que o contrapõe à “virilidade masculina”. Há uma tendência nos casais homoafetivos de que as decisões acerca das tarefas domésticas e da criação dos filhos sejam igualitárias – tal qual a afetividade oferecida (González, 2005). A abertura para o diálogo diminui os conflitos, o que favorece um desenvolvimento infantil saudável.*

Em todas as situações e tipos de família, a psicologia sempre estimula o diálogo para a diminuição de conflitos e para a resolução de problemas. Contudo, e por muitas vezes, fica-se sabendo que várias crianças sofrem com maus tratos e surras absurdas para que sejam educadas ou para que não cometam erros e isso geralmente acontece em “lares perfeitos” de casais heterossexuais, mas estes são os modelos perfeitos para os juízes que se movem pelo preconceito.

Como se observa até o presente momento deste estudo é que a adoção é um procedimento em que se espera dar a criança e adolescentes condições mínimas de afeto, amor e carinho para que possa se realizar como pessoa e se

formar como indivíduo de uma sociedade. Porém, a burocracia e os entraves jurídicos fazem com que a fila de adoção fique cada dia maior e sem perspectiva de diminuir.

É obvio que as exigências em relação aos adotantes devem ser rígidas a fim de garantir que os requisitos exigidos em lei sejam cumpridos, deve ser prioridade do judiciário, mas transformar isso em um eterno processo não está atendendo o interesse maior que é o da criança.

Já foi observado neste trabalho que o tempo da criança, o seu desenvolvimento psíquico e emocional, não é o mesmo que o tempo da sociedade, da justiça que atravança os processos de adoção e refletem situações de total abandono e tristezas para essas crianças.

É notório o que já foi abordado pelas pesquisas aqui apresentadas que uma criança inserida em um ambiente familiar que lhe proporcione segurança, amor, carinho e proteção, apresenta uma melhora significativa no seu desenvolvimento em relação a uma criança que permanece em abrigo. E o fato mais importante nesta abordagem é que não necessita necessariamente de um lar heterossexual, por mais usual que isto seja. O que realmente importa é a afetividade e isso deve estar presente em um lar respeitoso e duradouro, no qual os parceiros devam cumprir com seus deveres como o respeito mútuo, a lealdade, a assistência recíproca.

### **Características das crianças adotadas por homossexuais**

O ECA regulamenta a adoção em seus art.39 a 52 e prevê como requisitos para o adotante: ser maior de 18 anos, independente do estado civil; ter pelo menos 16 anos a mais que o adotando; se for adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável comprovando-se a estabilidade familiar; se o adotante for tutor ou curador, este deve previamente prestar contas de sua administração; se os adotantes forem os divorciados, judicialmente separados ou ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado à época em que o casal ainda

convivia e estes provem que ainda existem vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não for detentor da guarda, também veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Em nenhum momento há a proibição por pessoas do mesmo sexo o que aumenta, cada vez mais, sua participação no universo da adoção.

As estatísticas comprovam que só no estado de São Paulo 10% das famílias do Grupo de Apoio à Adoção de SP são homoafetivas, 20 % das adoções nos últimos anos foram feitas por casais gays. Em dois anos a procura por adoção pelos casais homossexuais foi de 10%, 15% dos pretendentes à adoção são homoafetivos e 55% dos brasileiros se dizem contrários à adoção por famílias homoafetivas. (TABUOL, 2016)

Como já mostrado, a criança adotada por casais homoafetivos nada tem de diferente daquela adotada por casais heterossexuais, isto já está comprovado cientificamente e psicologicamente, porém é importante frisar que o que iguala essa situação é a estrutura família e o ambiente em que está estruturada essa família.

Segundo a psicóloga Liana (2010, p. 2):

*Existe outra razão para se justificar o não reconhecimento legal de famílias homoafetivas: a crença generalizada de que essa configuração familiar poderá ser prejudicial ao desenvolvimento psicossociológico "normal" das crianças. Questiona-se se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de a criança tornar-se homossexual. Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsividade que favorece a individualidade e a auto-afirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas.*

É evidente que mais cedo ou mais tarde a criança perceberá que sua família se distancia do modelo padrão e irá questionar ou argumentar alguma

situação conflitante e, segundo os psicólogos, o diálogo ainda é o melhor remédio. Segue um trecho da reflexão de Tabuol (2016, p.23), como exemplo real da situação acima colocada:

*Pai, eu sei que você é gay. Mas eu gosto de peito, bunda, mulher, não gosto de pessoas peludas. Eu posso ser hétero? Vou ser discriminado aqui em casa?”, perguntou o caçula Felipe arrancando risada dos pais Toni Reis e David Harrad. Um dia você vai sentir vontade de beijar alguém, filha. O importante é você perceber o que te agrada e seguir seu coração. Fernanda Sabatini, casada com Luciana e mãe de Bruna, respondendo à pergunta da filha “Mamãe, eu vou namorar menino ou menina”?*

O preconceito é algo que está inserido até mesmo nas crianças, que o adquire por conceitos pré-concebidos trazidos por outros adultos ou por situações que julgam serem corretas ao observar as atitudes daqueles que se encontram ao seu redor:

*Alyson sentia ódio e nojo de gays. Estupradores de crianças, pensava. Esse sentimento foi construído durante uma infância difícil. No lugar do amor de mãe, ele recebia surras que ardiam na alma. Apanhou tanto daquela que o deu à luz que foi levado para morar em abrigos. As fugas eram constantes. A esperança era voltar para casa, sonhando com um carinho inexistente. O destino fez com que o tão esperado abraço viesse daquelas pessoas que desprezava. Hoje, aos 15, Alyson fala três línguas, escreveu três livros e estuda para ser coreógrafo. Mais que isso: do casal homossexual que o adotou há cinco anos, recebeu amor e respeito. (TABUOL, 2016, p.2)*

Tanto a psicanálise quanto a psicologia defendem que a função paterna e materna são exercidas pela linguagem e qualquer pessoa, independente do sexo, pode suprir essa carência.

Quanto à maternidade, estas duas ciências, explicam que é uma construção cultural. Neste contexto, a criança tem a necessidade de ter alguém que cumpra o papel de mãe para que ela possa se desenvolver, não importando se são os pais biológicos ou do sexo masculino, o que realmente ela necessita é que alguém cumpra esse papel. (BOSCO FILHO, 2010)

Todo pai e toda mãe sempre sonha com o futuro dos filhos, projetando sucesso profissional, desejando que eles sejam pessoas dignas, tolerantes,

responsáveis, honestas e socialmente aceitas. Este sonho também faz parte do universo homoafetivos quando adota, cuida e ama uma criança ou adolescente que estava a margem da sociedade vivendo em um abrigo.

É necessário realmente atender ao melhor interesse da criança e adolescente que se encontram na fila de adoção, considerando que existe proporcionalmente uma fila de pessoas que vivem um relacionamento afetivo consistente e maduro com reputação social incontestável e estão aptos a adotar, não importando se a criança é branca ou negra, se tem problema de saúde ou não, se está na tenra idade ou já se aproxima da maior idade, o que importa é que eles têm algo em comum, o preconceito e o abandono da sociedade.

### **Considerações finais**

Como apanhado geral deste estudo, entende-se que a família, segundo o art. 226 da Constituição Federal, é consagrada como base da sociedade e tem proteção constitucional.

Com o passar dos anos ocorreu uma evolução tanto na sociedade como na formação da família brasileira. Novos conceitos de grupos de famílias surgiram e se basearam no vínculo afetivo e na cooperação mútua, abandonando o velho modelo patriarcal e hierarquizado.

Neste interim, a Constituição Federal reconhece a família monoparental e a união estável, declarando que o principal requisito para a formação de uma família é o afeto e não mais o matrimônio em si.

Ao se assemelhar a união estável, a união homoafetivas, como instituição familiar, foi reforçada a partir do momento em que ocorre o reconhecimento de casamentos homoafetivos. Neste contexto, o argumento de que os pares homoafetivos não poderiam adotar por não serem reconhecidos como entidade familiar cai por terra.

Além da proteção constitucional, de ser à base da sociedade, a família ainda é considerada, por médicos, psicólogos, psicanalistas, juristas e a maioria da sociedade, não só como a fonte de desenvolvimento e formação do indivíduo, mas

também como o principal agente de socialização. Através dos valores e costumes desenvolvidos no ambiente familiar é que o indivíduo em formação se desenvolve e pode direcionar sua vida para um caminho íntegro, honesto e sadio, independente de seu início de vida - se coberto de riquezas ou afundado na pobreza.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o bem estar e o que for melhor para a criança e o adolescente assume papel primordial, e faz com que haja todo um processo para que a adoção seja uma medida excepcional, a qual só poderá ser deferida após esgotarem todas as possibilidades de retorno da criança e do adolescente para a sua família natural.

Esgotada todas as possibilidades, a criança ou o adolescente são encaminhados para abrigos temporários e se inicia todo um processo de integração desta criança na fila de adoção, ou seja, inicia-se novamente um cuidado com relação ao sentimento de abandono psicológico, emocional e social desta criança e adolescente, que se não tiver quem queira adota-los, permanecerão neste abandono pelo resto de sua vida.

Em contrapartida, do lado de fora dos abrigos, existe outra fila bem maior que a fila tratada no paragrafo anterior. Esta fila é composta por pretendentes a adoção e dentre eles encontram-se os casais homoafetivos que, segundo a lei, não têm nenhum impedimento para adotar, mas sofrem o preconceito.

Cabe lembrar que dentro deste número existem juízes e profissionais ligados as Varas de Família que auxiliam de uma forma ou de outra para retardar e até não conceder a guarda para as famílias homoafetivas, pensando somente no preconceito e em modelos rígidos de conservadorismo, deixando de lado a Constituição e os princípios fundamentais que são a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a liberdade, a igualdade, o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral e etc.

Objetivando o atendimento do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, consolidado pelo artigo 5º, §2º da Constituição Federal, o pedido de adoção por casais homoafetivos deve ser deferido, considerando que o que está em

questão não é só a garantia à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança e a integridades, mas também a integração das crianças e adolescente, que permanecem em abrigos, em uma família que seja alicerçada no amor, no carinho e atenção, para que sirva de base para a formação deste indivíduo que está em desenvolvimento.

Ainda dentro da questão do melhor interesse da criança e adolescente, um fato alarmante que chamou a atenção neste trabalho é o resultado, demonstrado por pesquisa científicas do dano psicológico que as crianças e adolescentes sofrem com o processo de rejeição e abandono, primeiramente da família natural e depois do Estado.

As mesmas pesquisas comprovaram que se a criança e adolescente for inserido em um lar que lhe proporcione segurança, amor, carinho e proteção, tem uma melhora significativa no seu desenvolvimento em relação a uma criança que permanece em abrigo.

As mesmas pesquisas comprovam também que este lar não necessita necessariamente ser formado por um casal heterossexual, e sim que a base deste lar seja o afeto.

Neste contexto, não se pode mais valer-se de conceitos morais ultrapassados e de teorias preconceituosas, que já foram desconstituídas por pesquisas científica, para o não consentimento da adoção por casais homoafetivos.

É imperativo que a lei cumpra seu papel em investigar e escolher o melhor para a criança e adolescentes, mas também é primordial que o tempo seja contado a favor destas crianças, pois a possibilidade de ter uma família que lhe proteja, ampare e ajude a crescer também é primordial para o seu desenvolvimento.

### **Referências bibliográficas**

ALEXANDRE, Diuvani T.; VIEIRA, Mauro L. *Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo*. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>> . Acesso em: 15 ago. 2016.

ANDRADE, Hanrrikson. Segundo IBGE, 47,4% dos casais homossexuais se dizem católicos; 20,4% não têm religião. *Notícias UOL*, Rio de Janeiro, 17/10/2012. Disponível em:< [338](http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-</a></p></div><div data-bbox=)

noticias/2012/10/17/religia-o-catolica-e-predominante-entre-casais-homossexuais-brasileiros-diz-ibge.htm > Acesso em: 20 jul. 2016.

BALLONE, Geraldo J. *Criança adotada e de orfanato. Aprendizagem, comportamento, psicologia*. 2002. Disponível em: <<https://sefoppe.wordpress.com/2013/02/18/criancas-adotadas-e-de-orfanato/>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. TJDF. *Acórdão n.522013, 20110020026515AGI*, Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2011, Publicado no DJE: 28/07/2011. Disponível em: <[tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/.../Decisao.TJDFT.Uniao.Estavel.Homoafetiva.doc](http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/.../Decisao.TJDFT.Uniao.Estavel.Homoafetiva.doc)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

FUTINO, Regina S.; MARTINS, Simone. *Adoção por homossexuais – uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito*. 2006. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300014](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300014)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BOSCO FILHO, João. *Papai é gay!* Disponível em: <<http://www.pailegal.net/veja-mais/sexualidade/103-papai-e-gay>>. Acesso em: 18 ago. 2016

G1. *Decisão do CNJ obriga cartórios a fazer casamento homossexual*. Conselho também determinou conversão de união estável em casamento. Decisão é passível de questionamento no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/apos-uniao-estavel-gay-podera-casar-em-cartorio-deci-de-cnj.html>> Acesso em: 26 jul. 2016.

LIANA, Cintia. *A adoção em famílias homoafetivas*. 24/05/2010. Disponível em: <<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2010/05/adocao-em-familias-homoafetivas.html>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

OLIVEIRA, Luiza. *Família Flex*. Os dramas e êxitos na construção de uma instituição sem glamour: a tradicional família homoafetiva brasileira. Disponível em: <<http://tab.uol.com.br/familia-homoafetiva/#familia-flex>> Acesso em: 20 jul 2016.

TABUOL. *Família flex*. Os dramas e êxitos na construção de uma instituição sem glamour: a tradicional família homoafetivas brasileira. 2016. Disponível em: <<http://tab.uol.com.br/familia-homoafetiva/#familia-flex>>. Acesso em: 18 ago. 2016.